

**ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA EM 07 DE NOVEMBRO DE 2006, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

PROCURADORA DA FAZENDA - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO,
PRESIDENTE**

TC-003917/026/04

Interessado(s): IAMSPE - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual.

Responsável(is): Miltom Flávio Marques Lautenschlager.

Exercício: 2004.

Advogado(s): Miltom Flávio de A. C. Lautenschlager, José Guilherme Carneiro Queiroz e outros.

Acompanha(s): TC-003917/126/04, Expedientes TC-015481/026/05, TC-034342/026/05, TC-034343/026/05 e TC-005310/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, exercício de 2004, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Superintendente da Autarquia.

TC-023218/703/99

Concedente: Comissão de Serviços Públicos de Energia – CSPE.

Concessionária: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS.

Responsável(is): Aderbal de Arruda Penteado Junior (Comissário Geral).

Objeto: Concessão para exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, exercício de 2005.

Em Julgamento: Acompanhamento de concessões e permissões, nos termos das Instruções nº 02/98.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução do contrato de concessão em exame, com relação ao período compreendido pelo exercício de 2005.

TC-018357/703/2000

Concedente: Comissão de Serviços Públicos de Energia – CSPE.

Concessionária: Gás Natural São Paulo Sul S/A, com a interveniência da empresa Gás Natural SDG S/A.

Responsável(is): Aderbal de Arruda Penteado Junior (Comissário Geral).

Objeto: Concessão para exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado na área sul do Estado de São Paulo (93 municípios – Regiões Administrativas de Sorocaba e Registro), durante o exercício de 2005.

Em Julgamento: Acompanhamento de concessões e permissões, nos termos das Instruções nº02/98.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução do contrato de concessão em exame, com relação ao período compreendido pelo exercício de 2005.

TC-036723/026/04

Contratante: Secretaria do Meio Ambiente – Departamento de Projetos da Paisagem.

Contratada: Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Helena de Queiroz Carrascosa von Glehn (Diretora).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 26-08-05. Termo Aditivo e de Reti-Ratificação celebrado em 11-11-05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 002/2004.

TC-011777/026/05

Contratante: Secretaria da Educação – CENP - Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas.

Contratada: Banco Nossa Caixa S.A.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Sonia Maria Silva (Coordenadora).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Mariléa Nunes Vianna (Chefe de Gabinete).

Ordenador(es) da Despesa: Sonia Maria Silva (Coordenadora).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gabriel Benedito Isaac Chalita (Secretário).

Objeto: Prestação de serviços no Projeto de Capacitação de Professores para utilização de novas tecnologias de comunicação e informação – inclusão digital do professor, doravante denominado PCP, na qualidade de Agente Financeiro, quanto à administração dos recursos destinados ao projeto e à concessão de financiamento aos professores habilitados pela Secretaria, em complementação aos recursos do projeto, para aquisição de equipamentos de informática.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-12-04. Valor – R\$50.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 15-03-06.

Advogado(s): Daniel Rodrigues Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000407/003/06

Contratante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Contratada: ASEM-NPBI Produtos Hospitalares Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Sara T. Olalla Saad (Coordenadora Associada – Centro de Hematologia e Hemoterapia HEMOCENTRO/UNICAMP).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: Joyce M. Annichino Bizzacchi (Coordenadora Centro de Hematologia e Hemoterapia HEMOCENTRO/UNICAMP).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Fernando Ferreira Costa (Coordenador Geral da UNICAMP).

Objeto: Aquisição de bolsas para coleta de sangue, com entrega parcelada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-01-06. Valor – R\$1.082.190,00.

TC-000536/003/06

Contratante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Contratada: Baxter Hospitalar Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Fernando Ferreira Costa (Coordenador Geral da UNICAMP).

Objeto: Aquisição de plug adaptador macho, com entrega parcelada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000407/003/06). Contrato celebrado em 11-01-06. Valor – R\$8.092,80.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão (analisada no TC-000407/003/06) e os Contratos nºs 150/2006 – HEMO e 151/2006 – HEMO.

TC-024012/026/06

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Sanit Engenharia Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: João Roberto dos Santos Pinto (Chefe de Gabinete).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Antonio Ferreira Pinto (Secretário).

Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Roberto dos Santos Pinto (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução das obras e serviços de reforma do Centro de Detenção Provisória de Campinas, localizado na Rodovia Campinas Monte Mor, Km4,5 – Bairro Nova Boa Vista – Campinas/SP.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-06-06. Valor – R\$2.858.736,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente.

TC-024016/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Consórcio Passarelli/Drucker - Norte.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: José Júlio Pereira Fernandes (Superintendente da Unidade de Negócio Norte – MN) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano-M).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: José Júlio Pereira Fernandes (Superintendente da Unidade de Negócio Norte – MN), José Carlos Vieira (Superintendente de Gestão de Empreendimentos da Metropolitana) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano-M).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Carlos Vieira (Superintendente de Gestão de Empreendimentos da Metropolitana) e Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano-M).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para execução de troca de hidrômetros, manutenção e regularização de cavalete, supressão de ligações a pedido, religação do fornecimento de água e execução de ligações avulsas de água/esgoto e transformação de ligação simples em cavalete múltiplo, nas áreas dos Escritórios Regionais Santana, Jaçanã, Vila Maria, Vila Nova Cachoeirinha e Freguesia do Ó – Unidade de Negócio Norte – Diretoria Metropolitana – M.

Em Julgamento: Licitação – Pregão SABESP – On-Line. Contrato celebrado em 09-06-06. Valor – R\$1.300.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão on-line e o contrato decorrente.

TC-027605/026/06

Contratante: Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Palma Engenharia Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: João Roberto dos Santos Pinto (Chefe de Gabinete).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Antônio Ferreira Pinto (Secretário de Estado).

Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Roberto dos Santos Pinto (Chefe de Gabinete).

Objeto: Obras e serviços de reforma dos danos causados pela rebelião ocorrida na Penitenciária “João Batista de Arruda Sampaio” – Itirapina II, localizada na Rua 2 nº623 – Distrito Industrial, Itirapina/SP.

Em Julgamento: Dispensa da Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-07-06. Valor – R\$5.584.759,51.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame.

TC-004427/026/03

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Construtora Croma Ltda., objetivando a execução em regime de empreitada integral de 340 unidades habitacionais no empreendimento José Bonifácio “F” – São Paulo/SP.

Responsável(is): Raul David do Valle Junior e Sergio de Oliveira Alves (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto e Oswaldo Marco Junior (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-05-06, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-017692/026/04

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - FDTE.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) e que firmou(aram) o(s)

Instrumento(s): Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de apoio ao desenvolvimento e implantação dos Projetos DATAWAREHOUSE, RAI0 GIS E INTRAGOV.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-05-04. Valor – R\$3.266.400,00. Justificativas apresentadas em

decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 16-03-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

TC-018172/026/05

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia - FDTE.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Alexandre Ortelan dos Passos (Diretor de Tecnologia da Informação).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de apoio ao desenvolvimento e implantação dos Projetos DATAWAREHOUSE, RAI0 GIS, GDAE E INTRAGOV.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-05-05. Valor – R\$4.060.752,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares as dispensas de licitação e os contratos decorrentes.

TC-002947/003/05

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Edna Aparecida Rubio Coloma (Coordenadora da Diretoria Geral de Administração da Unicamp) e Aparecida Lúcia C. Mansur (Coordenadora Adjunta da Diretoria Geral de Administração da Unicamp).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Prestação de serviços de telecomunicações.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-02-04. Valor – R\$1.421.404,80. Termo Aditivo celebrado em 18-02-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 20-12-05.

Advogado(s): Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Rosa Maria Bittar Magnani e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação à origem.

TC-000148/003/01

Contratante: UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas.

Contratada: CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário - INICAMP).

Objeto: Regulamentação das condições dos preços, da medição, faturamento e pagamento da venda de energia elétrica que a CPFL fará à unidade da UNICAMP instalada na Cidade Universitária "Zeferino Vaz", município de Campinas/SP, energia esta que será utilizada como insumo para o desenvolvimento das atividades de ensino e atendimento clínico-hospitalar.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 26-01-05, 28-02-05 e 12-01-06.

Advogado(s):

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-009610/026/06

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 22-11-05.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 10-01-06.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de valores para diversas Unidades de Negócios do Banco Nossa Caixa S/A.

Em Julgamento: Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 26-01-06. Valor - R\$2.489.661,90.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na

modalidade pregão e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendações.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-020062/026/03

Contratante: Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Decio Gilson Cesar Tambelli (Diretor de Operação).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza nas estações, terminais urbanos e obras de arte Linha 1 – Azul, exceto Estação Sé.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 11-11-05. Apólices de Seguro. Endossos. Demonstrativos de Cálculo de Reajuste. Declaração de Devolução do Recolhimento Caucional.

Advogado(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-027224/026/02.

TC-020068/026/03

Contratante: Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Empresa Limpadora Centro Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Decio Gilson Cesar Tambelli (Diretor de Operação).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza nas estações terminais urbanos e obras de arte da linha 2 Verde, estações, terminais urbanos da linha 5 – Lilás e pátio Capão Redondo.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 12-04-05, 11-11-05 e 31-03-06. Apólices de Seguro. Endossos. Demonstrativos de Cálculo de Reajuste. Declaração de Devolução do Recolhimento Caucional.

Advogado(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-027224/026/02.

TC-020069/026/03

Contratante: Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Decio Gilson Cesar Tambelli (Diretor de Operação).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza nas estações terminais urbanos e obras de arte da linha 3 - Vermelha com Estação Sé da linha 1 - Azul.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 11-11-05. Endossos às Apólices de Seguro. Demonstrativos de Cálculo de Reajuste.

Advogado(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-027224/026/02.

TC-020070/026/03

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza de trens nos pátios Jabaquara, Itaquera e Capão Redondo, bem como trens entre viagens das linhas 1 - Azul, 2 - Verde, 2 - Vermelha e 5 - Lilás.

Em Julgamento: Endossos às Apólices de Seguro. Demonstrativos de Cálculo de Reajuste.

Advogado(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-027224/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, e legais as despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento dos endossos, dos demonstrativos de cálculos de reajuste e das declarações de devolução caucional.

TC-016346/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Construtora e Empreendimentos Alcântara Viana Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Izaias Storch (Superintendente - RT).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de sistemas Regionais - R) e Izaias Storch (Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção de áreas operacionais, pinturas, reposições asfáltica e passeio cimentado, execução de ligações de água e esgotos e substituição de ramais de água, nas comunidades de Novo Horizonte, Ibirá, Termas Piratininga e Pongai.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Sabesp On-line. Contrato celebrado em 10-04-06. Valor – R\$862.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-031052/026/05

Contratante: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COSESP.

Contratada: Puxe Comunicação Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Felipe Costa da Silveira Nascimento (Diretor Comercial).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Odair Lucietto (Presidente) e Felipe Costa da Silveira Nascimento (Diretor Comercial).

Objeto: Prestação de serviços de publicidade e marketing.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 01-09-05. Valor – R\$2.400.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 28-06-06.

Advogado(s): Silas Rivelle Junior, Fabio Lopes Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-022332/026/06

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: AVAPE – Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mario Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução de serviços de atendimento aos usuários de rodovias, apoio aos serviços de supervisão das atividades operacionais e administrativas executadas na Central de Operações e Informações – COI e apoio na execução de rotinas administrativas afetas aos processos

de Defesa Prévia e Recursos Administrativos aos Autos de Infração aplicados e administrados pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XX da Lei 8666/93 e posteriores alterações). Contrato celebrado em 31-05-06. Valor – R\$7.521.255,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-006883/026/06

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Tracbel S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) de Despesa(s) e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário Rodrigues Junior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Aquisição de 5 carregadeiras de pneus (tratores escavo carregadores – pá carregadeiras de rodas).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-12-05. Valor – R\$1.202.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado no D.O.E. de 03-06-06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-022474/026/03

Contratante: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Contratada: Exímia Manutenção e Sistemas Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Silvio Manginelli (Coordenador).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados em informática de manutenção de serviços oferecidos pela WEB, servidores Linux, NT e servidor de e-mail, banco de dados relacional e continuidade das informações através de redundância.

Em Julgamento: Termos de Reti-Ratificação celebrados em 26-10-04, 15-07-05 e 28-09-05. Justificativas apresentadas em decorrência da (s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 18-04-06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de reti-ratificação em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendações à origem.

TC-010112/026/03

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Consórcio GERIBELLO-LOGOS.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edward Zeppo Boretto (Diretor) e Marcelo Cardinale Branco (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de gerenciamento de empreendimentos habitacionais, envolvendo atividades de engenharia - Lote-03 – RMSP 3 - Região Metropolitana de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 17-05-06.

Advogado(s): Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilsom Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de alteração nº 318/06, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-010108/026/03

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Consórcio CNEC/C3.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marcelo Cardinale Branco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de gerenciamento de empreendimentos habitacionais da CDHU no Estado de São Paulo, envolvendo atividades de Engenharia. - LOTE-9 – Região de Bauru e Sorocaba.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 17-05-06.

Advogado(s): Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de

Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de alteração nº 317/06, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-002993/003/03

Recorrente(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2002.

Responsável(is): Carlos Henrique de Brito Cruz (Reitor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-05-05, que julgou ilegal o ato de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVIII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Beatriz Ferraz Chiozzini, Edson César dos Santos Cabral e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para fins de registro do ato de admissão em tela.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-028567/026/02

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

Contratada: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Carlos Vicente de Carvalho (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 18-02-06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame, bem como legal o ato ordenador da despesa.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-020802/026/04

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio ETESCO/EMSA/GEVA/H. GUEDES/Ciclo D'Água II.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Dante Ragazzi Pauli (Superintendente - ML).

Objeto: Prestação de serviços voltados à recuperação de créditos vencidos, de clientes dos imóveis localizados nas áreas administrativas pela Unidade de Negócio Leste – atendimentos comerciais, por meio de ações de cobrança administrativa, corte de fornecimento de água, supressão da ligação por débito, restabelecimento do fornecimento de água e religação, com exceção de favela – Lote-1.

Em Julgamento: Termo de Distrato celebrado em 17-01-06.

TC-020795/026/04

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Consórcio ETESCO/EMSA/GEVA/H.Guedes/Ciclo D'Água II.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e Francisco José Falcão Paracampos (Superintendente da Unidade de Negócio Centro - MC).

Objeto: Prestação de serviços voltados à recuperação de créditos vencidos, de clientes dos imóveis localizados nas áreas administrativas pela Unidade de Negócio Centro – atendimentos comerciais, por meio de ações de cobrança administrativa, corte de fornecimento de água, supressão da ligação por débito, restabelecimento do fornecimento de água e religação, com exceção de favela – Lote-8.

Em Julgamento: Termo de Distrato celebrado em 11-01-06.

TC-020797/026/04

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Consórcio ETESCO/EMSA/GEVA/H.Guedes/Ciclo D'Água II.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Milton de Oliveira (Superintendente - MO).

Objeto: Prestação de serviços voltados à recuperação de créditos vencidos, de clientes dos imóveis localizados nas áreas administrativas pela Unidade de Negócio Oeste – atendimentos comerciais, por meio de ações de cobrança administrativa, corte de fornecimento de água, supressão da ligação por débito, restabelecimento do fornecimento de água e religação, com exceção de favela – Lote-6.

Em Julgamento: Termo de Distrato celebrado em 09-01-06.

TC-020798/026/04

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Consórcio ETESCO/EMSA/GEVA/H.Guedes/Ciclo D'Água II.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e José Júlio Pereira Fernandes (Superintendente da Unidade de Negócio Norte - MN).

Objeto: Prestação de serviços voltados à recuperação de créditos vencidos, de clientes dos imóveis localizados nas áreas administrativas pela Unidade de Negócio Oeste – atendimentos comerciais, por meio de ações de cobrança administrativa, corte de fornecimento de água, supressão da ligação por débito, restabelecimento do fornecimento de água e religação, com exceção de favela – Lote-5.

Em Julgamento: Termo de Distrato celebrado em 17-01-06.

TC-020801/026/04

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Consórcio ETESCO/EMSA/GEVA/H.Guedes/Ciclo D'Água II.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano -M) e Dante Ragazzi Pauli (Superintendente – ML).

Objeto: Prestação de serviços voltados à recuperação de créditos vencidos, de clientes dos imóveis localizados nas áreas administrativas pela Unidade de Negócio Leste – atendimentos comerciais, por meio de ações de cobrança administrativa, corte de fornecimento de água, supressão da ligação por débito, restabelecimento do fornecimento de água e religação, com exceção de favela – Lote-2.

Em Julgamento: Termo de Distrato celebrado em 17-01-06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de distrato em exame.

TC-017864/026/05

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: SNF do Brasil Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Deliberação de Diretoria em 27-09-04.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa) e Luiz Fernando Beraldo Guimarães (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

Objeto: Fornecimento de polímero catiônico em pó para tratamento de esgoto – compra estratégica e prestação de serviços de locação de

sistema automatizado para preparação e dosagem deste produto em lodo digerido a ser desidratado em filtro prensa de placa na E.T.E. Barueri.

Em Julgamento: Licitação – Pregão SABESP On Line nº28.427/04 A. Contrato celebrado em 16-05-05. Valor – R\$3.684.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Robson Marinho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 29-09-05 e 24-02-06.

Advogado(s): João Negrini Filho, José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão on-line e o contrato em exame, bem como legal o ato ordenador da despesa.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-026560/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Nheel Química Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 16-05-06.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa) e Fernando Antonio Menezes (Superintendente de Tecnologia da Informação).

Objeto: Fornecimento de cloreto férrico líquido a granel para tratamento de água e esgoto – Compra Estratégica.

Em Julgamento: Licitação - Pregão SABESP On-line. Contrato celebrado em 06-07-06. Valor – R\$1.494.286,20.

TC-026558/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Produtos Químicos Guaçu Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa) e Fernando Antonio Menezes (Superintendente de Tecnologia da Informação).

Objeto: Fornecimento de cloreto férrico líquido a granel para tratamento de água e esgoto – Compra Estratégica.

Em Julgamento: Licitação - Pregão SABESP On-line (analisada no TC-26560/026/06). Contrato celebrado em 07-07-06. Valor - R\$996.190,80.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão SABESP on-line (analisada no TC-026560/026/06) e os contratos em exame, bem como legais os atos determinantes das despesas.

TC-027833/026/05

Contratante: Fundação Faculdade de Medicina.

Contratada: Construtora Chaia Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral), Renata Delamain Fiocati (Superintendente Secretária) e Amaro Agrisano (Superintendente Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de reforma e adequação do Hospital Auxiliar de Suzano, situado a Rua Prudente de Moraes, 1200, em sua Primeira fase no prédio principal e convênios (UTM 1) e em sua Segunda Fase na área de convênios (UTM 2).

Em Julgamento: Contrato celebrado em 10-04-03. Pedido de Compra em 10-04-03. Valor - R\$891.746,03. Termos de Alteração celebrados em 14-10-03, 12-07-04, 14-10-04, 14-02-05, 08-08-05, 19-10-05, 30-10-05 e 28-12-05. Termos Aditivos celebrados em 18-12-03, 13-03-04 e 01-07-04. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 16-02-06.

Advogado(s): Arcênio Rodrigues da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares o contrato e os termos de aditamento em exame, e conheceu do termo de encerramento provisório, com recomendações.

TC-033884/026/05

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Construtora Menin Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 07-06-05.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Sérgio de Oliveira Alves (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sérgio de Oliveira Alves (Diretor Presidente) e Oswaldo Marco Junior (Diretor).

Objeto: Execução dos serviços de terraplenagem, rede pública e condominial de água e esgoto, drenagem viária e condominial,

reservatório elevado, cercamento, paisagismo/urbanismo, rede elétrica, telefonia, gás para-raios e edificação de 192 unidades habitacionais.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 18-10-05. Valor – R\$6.185.985,50. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 05-04-06.

Advogado(s): Yara Lucia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Mariângela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legal o ato ordenador da despesa.

TC-034375/026/05

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Image Technology S/A.

Inexigibilidade de Licitação por: Comitê de Compras e Contratos em 08-09-05.

Ratificação da Inexigibilidade de Licitação por: Diretoria Executiva em 13-09-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Licença de uso dos softwares Ágiles e Aris e a prestação de serviços de desenvolvimento e implementação de modelagem e sistematização dos processos, treinamento, manutenção e suporte técnico.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I e "caput" da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-10-05. Valor – R\$1.342.520,70. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 08-03-06.

Advogado(s): José Luiz Florio Buzo, Denise Dessie Cabral Dias, Valdemir Sartorelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, e legal o ato ordenador de despesa.

TC-034664/026/05

Contratante: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor – FEBEM.

Contratada: Concrejato Serviços Técnicos de Engenharia S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

Objeto: Execução de obras e serviços de reforma em caráter emergencial do prédio localizado à Rua Piratininga, 85 – Brás, município de São Paulo – SP, incluindo o fornecimento de material e mão-de-obra.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação, Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 20-11-05. Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 01-12-05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de aditamento em exame, com recomendação.

TC-020911/026/06

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Contratada: Ambulatório América de Promissão Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Luiz Alberto Chaves de Oliveira (Chefe de Gabinete).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Carlos Ramos de Oliveira (Superintendente do IAMSPE).

Objeto: Serviços médico-hospitalares a serem prestados aos contribuintes, usuários do IAMSPE e beneficiários legais dos mesmos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações, c.c. o artigo 25 "caput" da Lei Estadual nº 6.544/89). Contrato celebrado em 22-05-06. Valor – R\$930.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, com as recomendações mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

Expediente - TC-018751/026/04 e TCs-000788/009/05, 000787/009/05, 000789/009/05, 000790/009/05, 000830/009/05 e 001470/009/99 – A pedido do Relator foram os presentes processos

retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000845/008/04

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Alimentar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edinho Araújo (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 57.036 cestas básicas para os servidores municipais.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 01-02-05, 28-02-05 e 22-02-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 15-06-06.

Advogado(s): Adilson Vedroni, Luis Roberto Thiese e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos em exame.

TC-000893/005/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

Contratada: Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Maria Inês Barison Pereira (Secretária Meio Ambiente).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de conservação e adaptação de praças.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-03-04. Valor – R\$1.078.936,41. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 21-07-05.

Advogado(s): Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o respectivo contrato, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de

Presidente Prudente o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

TC-001827/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Mercosul Comercial Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Francisco Arsênio de Mello Esquef (Secretário de Administração).

Ordenador(es) da Despesa: Hermano de Medeiros Ferreira Tavares (Secretário de Educação).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Hermano de Medeiros Ferreira Tavares (Secretário de Educação) e Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Registro de preços de kits (camiseta, bermuda, calça, jaqueta e meias) e tênis para comporem os uniformes escolares destinados aos alunos do Ensino Fundamental da rede Municipal de Campinas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 15-06-05. Valor – R\$3.947.790,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 20-09-05.

Advogado(s): Carlos Henrique Pinto, Daniela Scarpa Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato decorrente, com recomendação à origem.

TC-016891/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Tel Fretamento e Turismo Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Clermont Silveira Castor (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Clermont Silveira Castor (Prefeito) e Mychajlo Halajko Júnior (Secretário da Educação).

Objeto: Locação de 20 ônibus com 50 lugares no mínimo, para transporte de estudantes universitários, residentes no Município de Cubatão, para as cidades de Santos e Guarujá, de segunda a sexta-feira, excetuando-se feriados, recessos e férias escolares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-04-06. Valor – R\$1.325.100,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Presencial e o contrato subsequente (fls. 220/226).

TC-018184/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: IMESP - Imprensa Oficial do Estado S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulino Caetano da Silva (Secretário de Administração e Modernização).

Objeto: Prestação de serviços de publicidade legal de todos os atos de interesse do Executivo Municipal, pelo sistema "on line", no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput da Lei nº8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-04-06. Valor – R\$695.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o respectivo contrato, com recomendações.

TC-001246/002/04

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Contrato entre Prefeitura Municipal de Bauru e Landa Engenharia e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para a construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental no Parque dos Sabiás, Ipiranga.

Responsável(is): Nilson Ferreira Costa (Prefeito), Isabel Campoy Bono Algodoal (Secretária da Educação), Antônio Carlos Duarte e Jorge Roberto Monteiro (Secretários de Obras) e Solange dos Santos Ferreira dos Reis (Secretária Interina da Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-04-06, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Danny Monteiro da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário

e, quanto ao mérito, ante o exposto do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão originária.

TC-019517/026/05

Recorrente(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE.

Assunto: Admissão de Pessoal temporário, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba no exercício de 2002.

Responsável(is): Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-03-06, que negou registro às admissões em exame, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Augusto Neves dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se os termos da decisão de primeiro grau, considerar legais os atos praticados.

TC-029639/026/02

Embargante(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE e Hagaplan Planejamento e Projetos S/C Ltda., objetivando a elaboração de estudos relativos ao Plano Diretor do sistema de abastecimento de água do município de Guarulhos.

Responsável(is): João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-02-06, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-06.

Advogado(s): Milton Flávio de A.C. Lautenschläger e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, por não vislumbrar a contradição aventada pelo

postulante, nem mesmo ponto obscuro ou omissão que possa dar sustentação ao pedido, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001415/006/06 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001129/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Loquipe Locação de Equipamentos e Mão-de-Obra Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Mirian Cajazeira Vasques Martins Diniz (Secretaria Municipal de Administração).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Mirian Cajazeira Vasques Martins Diniz (Secretaria Municipal de Administração).

Objeto: Locação de veículos leves, sem motorista, e veículos pesados, com operador.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-12-05. Valor – R\$9.090.559,92. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 26-04-06.

Advogado(s): Rosana Cristina Giacomini e Custódio Amaro Roge.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão Eletrônico e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001614/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: G.M. Sistema Construtivo Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Edson Moura (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Contratação de empresa para cobertura e fechamento de dez quadras poliesportivas nas EMEF'S.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 14-04-04. Valor – R\$1.088.986,10. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 15-08-05. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 13-10-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 19-08-05 e 03-02-06.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

TC-001152/003/05

Representante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia, por sua Presidenta Iria Onira da Silva.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Paulínia.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal de Paulínia, no exercício de 2004, referente ao contrato firmado com a empresa G.M. Sistema construtivo Ltda., objetivando a cobertura de fechamento de dez quadras poliesportivas na EMEF'S.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Tomada de Preços e o contrato apreciados no TC-001614/003/05.

Decidiu, ainda, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e tendo em vista que a análise dos documentos anexados indica descumprimento do artigo 62 da Lei nº 4320/64, julgar irregular a execução contratual, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, julgar procedente a representação abrigada nos autos do TC-001152/003/2005.

TC-001617/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: ENGEPA Engenharia e Pavimentação Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Edson Moura (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de gerenciamento, implantação e execução de obras de terraplenagem, pavimentação asfáltica, guias e sarjetas, galerias de águas pluviais e serviços complementares em diversos bairros, através do Plano Comunitário – PCMO, com entendimento direto com os munícipes.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 25-01-05. Valor – R\$93.503.079,17. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 28-07-05.

Advogado(s): Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes, com as recomendações mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, ante o exposto no referido voto, aplicar multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Prefeito, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, alertando o Administrador, mais uma vez, quanto ao necessário cumprimento do que dispõem as Instruções nº 02/02, deste Tribunal.

TC-001211/006/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Guará.

Contratada: GPE – Gestão Pública Empreendedora Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Migliori (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de auditoria técnica de diagnóstico organizacional.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-05. Valor – R\$3.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 07-12-05.

Advogado(s): Luiz Felipe Hadlich Miguel, Artur Antonio Ribeiro dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-000592/002/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Borborema.

Contratada: Auto Posto Ouro Verde Borborema Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Jorge Feres Junior (Prefeito).

Objeto: Aquisição de combustíveis, destinados ao abastecimento da frota de veículos, máquinas e equipamentos de todos os setores da Prefeitura Municipal de Borborema.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 08-02-02. Valor - R\$882.350,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sergio Ciquera Rossi, publicado(s) em 20-05-06.

Advogado(s): Leonardo Viu Torres, Luciana Viu Torres e Emerson Leandro Correia Pontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-036710/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: IDORT - Instituto de Organização Racional do Trabalho.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Beto Mansur (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Beto Mansur (Prefeito) e Mirian Cajazeira Vasques Martins Diniz (Secretária Municipal de Economia e Finanças).

Objeto: Prestação de serviços profissionais técnicos especializados de assessoria, consultoria e capacitação nas áreas financeira e tributária.

Em Julgamento: Dispensa da Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-09-02. Valor - R\$1.854.864,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado(s) em 06-02-03.

Advogado(s): João Fernando Lopes de Carvalho e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com expedição dos ofícios de estilo.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000923/008/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Itajobi.

Contratada: Gente Gerenciamento em Nutrição Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Catia Rosana Borsio Cardoso (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços no preparo da alimentação escolar (pré-preparo, preparo e distribuição), com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados nas escolas municipais, fundamentais e infantis da rede pública de ensino de Itajobi.

Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 20-02-06. Valor – R\$479.711,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 31-05-06.

TC-000197/003/06

Representante(s): Novo Sabor Refeições de Americana Ltda., por seu sócio Alexandre Brochi.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Itajobi.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Edital de Tomada de Preço da Prefeitura Municipal de Itajobi, objetivando a prestação de serviços no preparo da alimentação escolar (pré-preparo, preparo e distribuição), com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados nas escolas municipais, fundamentais e infantis da rede pública de ensino de Itajobi.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços e o subsequente contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, TC-000923/008/06, bem como procedente a representação abrigada nos autos do TC-000197/003/06, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001587/009/03 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001908/011/02

Recorrente(s): Natanael Valera – Prefeito Municipal de São Francisco.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São Francisco, no exercício de 2001.

Responsável(is): Natanael Valera (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-02-05, que julgou irregulares os atos de admissões, negando-lhes registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo ao responsável multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para os fins de reformar a r. sentença de fls. 124/129 e cancelar a multa imposta ao Sr. Natanael Valera.

TC-001846/008/02

Recorrente(s): Davi Peres Aguiar - Ex-Prefeito do Município de Bebedouro.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizado pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, no exercício de 2001.

Responsável(is): David Peres Aguiar (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-07-06, que julgou ilegais os atos de admissões, negando-lhes por consequência seus registros, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Washington Rocha de Carvalho, Luiz Manoel Gomes Junior, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser anulada a decisão recorrida, com retorno dos autos ao Relator originário.

TC-001817/005/02

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Bastos.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Bastos, no exercício de 2001.

Responsável(is): Natalino Chagas (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-11-03, que julgou ilegais os atos de

admissão, aplicando ao responsável, multa no importe de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Euclides Pereira Pardigno e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser concedido registro aos atos de admissão tratados às fls. 15/26, com decorrente revogação da sanção pecuniária imposta ao Sr. Natalino Chagas.

TC-001900/003/03

Recorrente(s): José Mario de Faria – Prefeito Municipal da Estância de Socorro.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, no exercício de 2002.

Responsável(is): José Mario de Faria (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-08-06, que julgou irregulares as admissões, negando-lhe registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Carlos Ferreira Netto, Darleni Domingues Gigli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para fins de ser concedido o registro da contratação de eletricitista e de ser mantida a negativa do registro das demais admissões.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001142/001/01

Recorrente(s): Itamar Francisco Machado Borges – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e E.M.C. Engenharia Construções Ltda., objetivando serviços de ampliação de Escolas de Ensino Fundamental nos bairros São Francisco e Santa Cruz, pelo regime de empreitada global.

Responsável (is): Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-02-05, que julgou irregulares o convite e o contrato dele decorrente, bem como ilegal o correspondente ato determinativo de despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-000022/011/2000.

TC-001141/001/01

Recorrente(s): Itamar Francisco Machado Borges – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e T.L.S. Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando serviços de ampliação de Escola de Ensino Fundamental no centro da cidade, pelo regime de empreitada global.

Responsável (is): Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-02-05, que julgou irregulares o convite e o contrato dele decorrente, bem como ilegal o correspondente ato determinativo de despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-000022/011/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, tendo em vista persistirem os motivos que deram azo ao julgamento irregular da matéria, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. sentença combatida.

TC-000988/026/03

Embargante(s): Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS - Araçatuba.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS, no exercício de 2001.

Responsável(is): Antonio Barreto dos Santos (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Primeira Câmara, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a Sentença que julgou ilegais as admissões, negando-lhes os registros, e aplicou à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-06.

Advogado(s): Renata Fiori Puccetti Klotz, Valdecir Antonio Lopes, José Ricardo Biazzo Simon e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, tendo em vista não ter sido identificada qualquer dúvida, contradição ou omissão na r. decisão atacada que esteja a merecer esclarecimento ou imediato reparo, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-023998/026/01

Recorrente(s): Fundo Municipal de Seguridade Social de Jeriquara - Prefeito - Almir Luiz Ribeiro.

Assunto: Tomada de contas do Fundo Municipal de Seguridade Social de Jeriquara, no exercício de 2000.

Responsável(is): Almir Luiz Ribeiro (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-10-04, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença de fls. 76/80, julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Seguridade Social de Jeriquara, exercício de 2000.

Antes de passar-se à apreciação do item 82 da pauta, TC-003383/026/00, foi apregoada a presença da Sra. Mara Silvia Basso Fávero Cometti, que havia requerido sustentação oral, tendo Sua Senhoria desistido da defesa.

TC-003383/026/2000

Recorrente(s): Instituto Municipal de Previdência de Sumaré, por meio de sua Presidente no exercício de 2000 - Mara Silvia Basso Fávero.

Assunto: Contas anuais do Instituto Municipal de Previdência de Sumaré, relativas ao exercício de 2000.

Responsável(is): Mara Silvia Basso Fávero Cometti (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-04-03, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei.

Acompanha(m): TC-003383/126/2000.

Sustentação Oral: Mara Silvia Basso Fávero Cometti (Presidente).

Advogado(s): Fabiana Fortini Machado.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, regulares as contas do Instituto Municipal de Previdência de Sumaré, exercício de 2000, quitando-se a Responsável.

TC-033645/026/02

Recorrente(s): Eleutério Bruno Malerba Filho – Prefeito Municipal de Louveira.

Assunto: Representação formulada pela SISP Technology S/A, por seu Diretor Comercial Luiz Alberto Rodrigues contra a Prefeitura Municipal de Louveira, para tratar da análise de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº.11/02, realizada pelo Executivo Municipal, objetivando a compra de direito de uso permanente e garantia de atualização legal de sistemas integrados de informática, abrangendo migração (conversão dos dados dos sistemas atuais), implantação, customização, treinamento, manutenção e suporte técnico de Soluções Integradas.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença de 22-02-06, que aplicou multa no valor de 100 UFESP's ao Prefeito de Louveira Sr. Eleutério Bruno Malerba Filho, nos termos do artigo 104, § 1º da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Luiz Ramos da Silva (Secretário de Negócios Jurídicos).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001667/026/02

Recorrente(s): Companhia Municipal de Transportes de Osasco – CMTO.

Assunto: Contas anuais da Companhia Municipal de Transportes de Osasco - CMTO, no exercício de 2002.

Responsável(is): Tsuyoshi Sérgio Yamato, Sebastião Guedes de Camargo, José Carlos dos Santos e Eneo Spitaletti (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-11-04, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar 709/93. Aplicou ainda, aos Responsáveis, multa individual, no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 36, parágrafo único, da citada Lei.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista, Edinaldo Francisco de Alencar, Monica Liberatti Barbosa e outros.

Acompanha(m): TC-001667/126/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por decorrência, inalterados os termos e fundamentos da r. sentença de primeiro grau, inclusive no que toca à pena pecuniária aplicada aos responsáveis.

TC-002266/001/02

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Panorama.

Assunto: Recursos financeiros concedidos pela Prefeitura Municipal de Panorama à Santa Casa e Maternidade de Panorama, no exercício de 2001.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-07-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do 33 inciso III, alíneas "b" e "c" e 36 da Lei Complementar 709/93, condenando o Órgão Beneficiário à restituição da quantia recebida, devidamente atualizada, aplicando ao responsável pelo Executivo local, multa no importe de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, III da referida Lei.

Advogado(s): Lincoln Fernando Bocchi, Adriana Aparecida Fernandes Barbosa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara, reconhecendo a legitimidade da Prefeitura de Panorama para atuar em nome da Santa Casa e Maternidade, porque desde 02/01/05 atua como interventora do hospital, conforme Decreto Municipal nº 1/2005, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. sentença combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para

relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-000567/007/03

Contratante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Contratada: Enob Ambiental Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Marco Aurélio de Souza (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Douglas Della Guardia (Secretário de Administração e Recursos Humanos).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio de Souza (Prefeito).

Objeto: Coleta e transporte de lixo domiciliar, comercial e séptico, varrição de vias, praças públicas e feiras livres, coleta conteneirizada, tratamento de resíduos sépticos, tratamento mecânico biológico, alteamento, operação e manutenção do aterro sanitário do Município, implantação de postos de entrega voluntária.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 24-01-03. Valor – R\$35.980.058,50. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelos Conselheiros Robson Marinho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 12-12-03, 06-08-04 e 02-08-06.

Advogado(s): Andréa Márcia Massud Iannicelli, José Roberto Manesco, Marcos Augusto Perez e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-002258/007/04.

TC-027618/026/02

Representante: Lara Comércio e Prestação de Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Indícios de irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal local, em procedimento licitatório sob a modalidade concorrência pública nº 13/02, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública naquele Município.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato e a apostila nº 5/04, e ilegais as despesas decorrentes, apreciadas no TC-000567/007/03, bem como parcialmente procedentes as representações abrigadas nos autos do TC-027618/026/02 e do TC-029062/026/02, que subsidiaram o presente processo, aplicando-se à espécie as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Determinou, ainda, seja dado conhecimento do teor desta decisão aos autores das representações (TC-027618/026/02 e TC-029062/026/02) e ao autor do expediente TC-2258/007/04, que acompanha o presente processo.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001529/009/03

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Contratada: Consórcio Construtora Passarelli Ltda. e Consbem Construções e Comércio Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

Objeto: Execução de obras, operação e conservação da Estação de Tratamento de Esgoto de Sorocaba 1-S1.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 07-04-03. Valor – R\$28.871.697,78. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 19-06-04 e 20-09-05.

Advogado(s): Ruth Aparecida Bittar Cenci, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Augusto Neves Dal Pozzo e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-000467/009/05 e TC-037445/026/05.

Expediente - TC-015049/026/03

Representante: H. Guedes Engenharia Ltda.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAE.

Assunto: Pretensas irregularidades ocorridas na Concorrência Pública nº12/02, objetivando a contratação de empresa para a execução das obras, operação e conservação da Estação de tratamento de Esgoto Sorocaba1-S1.

Advogado(s): Liliane Ayala e Eliana Maria Coelho.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, apreciados no TC-001529/009/03, e legais as despesas decorrentes, proclamando improcedente a representação albergada no TC-015049/026/03.

Recomendou, outrossim, à origem maior desvelo na elaboração das normas edilatícias, primando pela clareza e evitando dubiedade.

Determinou, por fim, seja dada ciência da presente decisão à Autora da representação e ao d. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba (TC-467/009/05 e TC-37445/026/05, que acompanham o TC-11529/009/03).

TC-000926/010/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: A.Tonanni Construções e Serviços Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Machado (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de reparos e manutenção em próprios municipais, ruas e avenidas.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 04-10-02, 25-02-03, 23-12-03, 12-02-04, 26-02-04 e 25-10-04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Robson Marinho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 30-03-05 e 25-02-06.

Advogado(s): Nelson Alexandre Paloni, Ricardo Silva da Silveira, Marcos Marcelo de Moraes e Matos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento em exame, aplicando-se, em consequência, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal em 60 (sessenta) dias das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, em face do contido no referido voto, aplicar ao Sr. Prefeito Responsável pena de multa, considerado o valor do contrato e a natureza da infração, em valor equivalente a 800 UFESPs (oitocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

TC-012568/026/04

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Contratada: Copav Construtora e Pavimentadora Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Cláudio Eduardo da Costa e Luiz Carlos de Lima (Diretores Administrativos Financeiros) e Pérsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de serviços de drenagem e pavimentação nas do Jardim Silvestre.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 01-03-04. Valor – R\$878.307,00. Termos de Aditamento celebrados em 15-09-04 e 06-07-05. Apostilas de 30-09-04 e 10-05-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Robson Marinho e Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 15-12-04 e 06-04-06.

Advogado(s): Luis Henrique Homem Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública, o contrato, os termos aditivos e as apostilas em exame, bem como ilegais os atos determinadores das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Determinou, ainda, a remessa de peças dos autos ao Ministério Público, para eventuais providências.

TC-000523/005/05 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-000522/005/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.

Contratada: Positivo Informática Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Carlos Arruda Garms (Prefeito).

Objeto: Implantação de projeto de introdução da informática educacional na rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação. Contrato celebrado em 22-03-2000. Valor – R\$166.601,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 20-10-05.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Emerson Martins dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto do voto do Relator, juntado aos autos,

decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o decorrente contrato, e ilegal o ato determinador da despesa, aplicando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas tomadas.

TC-002352/005/05

Contratante: FAI – Faculdades Adamantinenses Integradas.

Contratada: FUNDACTE – Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino de Presidente Prudente.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Dispensa da Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Gilson João Parisoto (Diretor Geral).

Objeto: Realização de trabalho de assessoria aos cursos de graduação e pós-graduação, o qual será executado utilizando a contratação de, até o limite máximo de 100 professores/pesquisadores e de outros profissionais que se fizerem necessários para a execução do presente contrato.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-03-04. Valor – R\$1.500.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 08-11-04. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 15-12-05.

Advogado(s): Mauri Buzinaro.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto do voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, e ilegais as despesas decorrentes, aplicando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Determinou, outrossim, nos termos da proposta formulada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, acolhida à unanimidade, a remessa de cópia do Acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, relator das contas da Prefeitura Municipal de Adamantina, exercício de 2004 (TC-1600/026/04).

TC-000559/002/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Semam Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de 10.000 toneladas de massa asfáltica CBUQ.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-02-06. Valor – R\$1.720.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicado(s) em 24-06-06.

Advogado(s): Antonio Henrique Nicolosi Garcia, Silvia Ibanez Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação na modalidade Pregão e o contrato, bem como ilegal o ato ordenador da despesa, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

TC-001349/009/02

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Angatuba e José Emílio Carlos Lisboa – Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Angatuba, no exercício de 2001.

Responsável(is): José Emílio Carlos Lisboa (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-02-06, que julgou ilegais os atos de admissões, com exceção dos atos dos Médicos, Enfermeiros e Professores, aplicando multa ao Responsável, no valor de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Antes de passar-se à apreciação do item 114 da pauta, TC-001349/009/02, foi apregoada a presença do Dr. Mayr Godoy, que havia requerido sustentação oral.

Constatada a presença de S. Senhora passou-se ao relato do referido processo.

TC-028148/026/03

Recorrente(s): Câmara Municipal da Estância Turística de Itu.

Assunto: Atos de Aposentadoria e Atos Concessórios de Pensão Mensal Vitalícia a Ex-Vereadores da Câmara Municipal da Estância Turística de Itu, abrangendo o período de 1988 a 2001.

Responsável(is): Abilio Savi, José Olímpio Silveira Moraes, Fernando Francisco Vieira, Olavo Volpato, Paulo Henrique de Paula Santos, Márcia Denise Jakimiu, João Ferreira Marciano (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-01-06, que julgou ilegais os atos de aposentadoria e pensão, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Mayr Godoy.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, rejeitando o argumento desenvolvido pela recorrente no tocante à competência constitucional deste Tribunal de Contas, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**CONTAS ANUAIS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93
RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO,
PRESIDENTE**

APARTADO - TC-800325/317/98

Município: Itapeva.

Assunto: Apartado das contas do Município de Itapeva, para análise da matéria relativa à licitação sob a modalidade tomada de preços nº 18/97, objetivando a construção de um prédio escolar, no Distrito de Guarizinho. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado no D.O.E. de 21-05-05 e 22-12-05.

Responsável(is): Wilmar Hailton de Mattos (Prefeito à época)

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Mônica Liberatti Barbosa, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha(m): TC-033886/026/97.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de

Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços nº 18/97 e o respectivo contrato, e procedente a representação abrigada nos autos do TC-033886/026/97, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar, nº 709/93, concedendo-se ao Prefeito Municipal de Itapeva o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Wilmar Hailton de Mattos, Ex-Prefeito Municipal de Itapeva, autoridade responsável que, à época, homologou a licitação e firmou o respectivo instrumento contratual, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por violação do "caput", do artigo 37, da Constituição Federal e do inciso III, do § 2º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-001616/026/03

Câmara Municipal: Estância de Socorro.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Gumercindo da Silva Pinto.

Advogado(s): Marcos Vinícius Cauduro Figueiredo, Rafael Ângelo Chaib Lotierzo e outros.

Acompanha(m): TC-001616/126/03 e TC-001616/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos da letra "c", do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância de Socorro, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem.

Decidiu, ainda, condenar o Sr. Gumercindo da Silva Pinto, Presidente à época, a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, a importância mencionada no referido voto, referente a despesas impróprias com participação de vereadores em congressos e afins, com reembolso e com o pagamento de horas-extras a ocupantes de cargos de Chefia e Direção, devendo comprovar a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação.

TC-002988/026/05

Prefeitura Municipal: Borebi.

Exercício: 2005.

Prefeito: Luiz Antonio Finoti Daniel.

Acompanha(m): TC-002988/126/05, TC-002988/226/05 e TC-002988/326/05 e Expediente(s): TC-000828/002/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Borebi, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003048/026/05

Prefeitura Municipal: Gavião Peixoto.

Exercício: 2005.

Prefeito: Alexandre Marucci Bastos.

Acompanha(m): TC-003048/126/05, TC-003048/226/05 e TC-003048/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem, à margem do parecer.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002645/026/04

Câmara Municipal: Parisi.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Marcelo Schumacher Ventura.

Acompanha(m): TC-002645/126/04 e TC-002645/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Parisi, exercício de 2004, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Auditoria competente da Casa.

TC-002524/026/04

Câmara Municipal: Mirassolândia.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Edivaldo Aparecido Gouveia.

Advogado(s): Osmar Floriano.

Acompanha(m): TC-002524/126/04 e TC-002524/326/04, e Expediente(s): TC-000413/008/05 e TC-000494/008/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mirassolândia, exercício de 2004, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem e determinação à Auditoria da Casa.

TC-001035/026/05

Câmara Municipal: Novo Horizonte.

Exercício: 2005.

Presidente(s) da Câmara: Nelson Luiz Benevenuto.

Acompanha(m): TC-001035/126/05 e TC-001035/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte, exercício de 2005, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002507/026/04

Câmara Municipal: Jacareí.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Adriano Donizeti de Faria.

Advogado(s): Carlos Alberto Guerra dos Santos.

Acompanha(m): TC-002507/126/04 e TC-002507/326/04 e Expediente(s): TC-033684/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, incisos "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Jacareí, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, condenar o Responsável, Sr. Adriano Donizeti de Faria, à restituição, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia recebida a maior pelos Agentes Políticos (cálculo de fls. 23/24), devidamente atualizada.

TC-002522/026/04

Câmara Municipal: Miguelópolis.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Adriano Queiroz Ferreira.

Advogado(s): Marco Aurélio Damião.

Acompanha(m): TC-002522/126/04 e TC-002522/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Miguelópolis, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Legislativo.

Decidiu, ainda, condenar o Responsável, Sr. Adriano Queiroz Ferreira, à restituição, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia recebida a maior pelo Presidente da Câmara (fls. 24), devidamente atualizada.

TC-002416/026/04

Câmara Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: João Donizeti Silvestre.

Advogado(s): Márcia Pegorelli Antunes, Claudinei José Gusmão Tardelli, Andréa Gianelli Ludovico e Paola Cominatto.

Acompanha(m): TC-002416/126/04 e TC-002416/326/04 e Expediente(s): TC-001701/009/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Sorocaba, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Auditoria da Casa.

Decidiu, ainda, condenar o Responsável, Sr. João Donizete Silvestre, à restituição, no prazo de 30 (trinta) dias, da quantia recebida a maior pelo Presidente da Câmara, devidamente atualizada.

TC-001460/026/04

Prefeitura Municipal: Dolcinópolis.

Exercício: 2004.

Prefeito: José Inácio Pereira de Azevedo.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli, Vanessa Ligia Machado, Marcus Vinicius Liberato Borges e outros.

Acompanha(m): TC-001460/126/04, TC-001460/226/04 e TC-001460/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Dolcinópolis, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador.

TC-001633/026/04

Prefeitura Municipal: Cerqueira César.

Exercício: 2004.

Prefeito: Abel Pedro Ribeiro.

Advogado(s): Paulo Francisco de Carvalho.

Acompanha(m): TC-001633/126/04, TC-001633/226/04 e TC-001633/326/04 e Expediente(s): TC-002108/004/05 TC-005803/026/05, TC-019616/026/05, TC-030457/026/05 e TC-028263/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Cerqueira César, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador.

TC-800169/616/98

Recorrente(s): Eduardo de Souza César - Prefeito do Município da Estância Balneária de Ubatuba.

Assunto: Apartado das contas do Município da Estância Balneária de Ubatuba, para tratar da matéria relativa à possíveis irregularidades em diversos contratos celebrados pelo Executivo local, no exercício de 1997.

Responsável(is): Eduardo de Souza Cesar (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-02-06, que aplicou multa ao responsável no importe pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Araldo Ferraz dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos

autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença de fls. 171/172.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002498/026/04

Câmara Municipal: Estância Balneária de Ilhabela

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: José Donizette da Silva

Período(S): (01-01-04 a 20-10-04) e (10-11-04 a 31-12-04).

Substituto Legal (is): Vice-Presidente – Jadiel Vieira.

Período(s): (21-10-04 a 09-11-04).

Advogado(s): Ivone Lopes Granado.

Acompanha(m): TC-002498/126/04 e TC-002498/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Ministério Público, encaminhando-se cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas, para eventuais providências, diante da extrapolação do limite fixado pelo artigo 29-A, *caput*, I, da Constituição Federal.

Determinou, ainda, transitada em julgado a presente decisão, seja notificado o Responsável pelas contas a restituir ao erário, no prazo de 30 (trinta) dias, as despesas consideradas irregulares e excessivas pela Auditoria, em valores atualizados. Decorrido o prazo sem cumprimento da providência, cópias de peças dos autos serão remetidas também ao Sr. Prefeito, para as providências que couberem.

Determinou, por fim, a juntada aos autos TC-1854/026/04 (contas da Prefeitura Municipal de Ilhabela, exercício de 2004), de cópia do acórdão e das respectivas notas taquigráficas.

TC-002584/026/04

Câmara Municipal: Santo André.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Ivete Garcia.

Período(S): (01-01-04 a 07-03-04), (18-03-04 a 07-12-04) e (11-12-04 a 31-12-04).

Substituto Legal (is): Vice-Presidente - João Carlos Raposo Rezende.

Período(s):(08-03-04 a 17-03) e (08-12-04 a 10-12-04).

Advogado(s): Celso Spitzcovsky, Fábio Nilson Soares de Moraes, Claudete Paulino dos Santos, Murilo Sechieri Costa Neves e outros.
Acompanha(m): TC-002584/126/04 e TC-002584/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Santo André, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a remessa dos autos ao Setor de Cálculos da Assessoria Técnica, a fim de que sejam calculadas, com os acréscimos cabíveis, as quantias recebidas a maior pelos Srs. Vereadores em decorrência de "ajuda de custo", excluindo os valores a título de 13º salário, devendo, em seguida, ser notificado o atual Presidente da Câmara Municipal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie junto aos interessados a restituição, ao erário, das quantias impugnadas, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Decorrido o prazo sem providências, o assunto será encaminhado ao Ministério Público e ao Prefeito, para as medidas cabíveis.

TC-002635/026/04

Câmara Municipal: Rosana.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: José Aparecido da Silva.

Acompanha(m): TC-002635/126/04 e TC-002635/326/04 e
Expediente(s): TC-017257/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Rosana, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à origem e determinação à Auditoria da Casa.

Determinou, ainda, a notificação do atual Presidente da Câmara Municipal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, providencie: a restituição ao erário, junto ao Presidente Responsável, da quantia recebida pelos agentes políticos, inclusive da recebida por ele próprio, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, e a devolução aos cofres públicos das quantias

impugnadas nos autos, a título de despesas irregulares, com os devidos acréscimos legais. Decorrido o prazo sem as providências cabíveis, o assunto será encaminhado ao Ministério Público e ao Prefeito para as providências cabíveis.

TC-001447/026/04

Prefeitura Municipal: Campo Limpo Paulista.

Exercício: 2004.

Prefeito: Luiz Antonio Braz.

Período(s): (01-04-04 a 31-08-04) e (04-10-04 a 31-12-04).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – Paulo Luiz Martinelli.

Período(s): (01-09-04 a 03-10-04).

Advogado(s): Daniela Simão Bijos.

Acompanha(m): TC-001447/126/04, TC-001447/226/04 e TC-001447/326/04 e Expediente(s): TC-020932/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a formação de autos apartados para tratar dos assuntos registrados no item 'Remuneração dos Agentes Políticos'.

TC-001612/026/04

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Avaré.

Exercício: 2004.

Prefeito: Wagner Bruno.

Período(s): (01-01-04 a 31-07-04) e (04-10-04 a 31-12-04).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – Nilson Calamita Filho.

Período(s): (01-08-04 a 03-10-04).

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-001612/126/04, TC-001612/226/04 e TC-001612/326/04 e Expediente(s): TC-028235/026/05, TC-000874/002/05, TC-001112/002/06, TC-001113/002/06, TC-001114/002/06, TC-001115/002/06, TC-001116/002/06, TC-001117/002/06, TC-001118/002/06, TC-001119/002/06, TC-001120/002/06, TC-001121/002/06, TC-001122/002/06, TC-001123/002/06, TC-001124/002/06, TC-001125/002/06, TC-001127/002/06, TC-001128/002/06, TC-01129/002/06, TC-001130/002/06, TC-001131/002/06, TC-001132/002/06, TC-001133/002/06, TC-001134/002/06, TC-001135/002/06, TC-

001136/002/06, TC-001137/002/06, TC-001138/002/06, TC-
001139/002/06, TC-001140/002/06, TC-001141/002/06, TC-
001142/002/06, TC-001143/002/06, TC-001144/002/06, TC-
001145/002/06, TC-001146/002/06, TC-001147/002/06, TC-
001183/002/06, TC-001229/002/06, TC-001230/002/06, TC-
001231/002/06, TC-001232/002/06, TC-001233/002/06, TC-
001234/002/06, TC-001235/002/06, TC-001236/002/06, TC-
001237/002/06, TC-001239/002/06, TC-001240/002/06, TC-
001241/002/06, TC-001126/002/06, TC-001243/002/06, TC-
001243/002/06, TC-001243/002/06, TC-001246/002/06, TC-
001247/002/06, TC-001248/002/06, TC-001260/002/06, TC-
001754/002/06, TC-001759/002/06, TC-001774/002/06, TC-
001776/002/06, TC-001777/002/06, TC-013454/026/05, TC-
001244/002/06, TC-001126/002/06, TC-028471/002/05 e TC-
035487/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando que cópia integral do expediente TC-28235/026/05 seja encaminhada ao Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator dos autos TC-2620/026/2005, que trata das contas anuais do Município, exercício de 2005.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para tratar das questões apontadas pela Auditoria nos itens 'Outras Despesas' (despesas em regime de adiantamento) e 'Licitações' e 'Contratos' (inclusive as dispensas e inexigibilidades consideradas irregulares), devendo os expedientes anexos discriminados no referido voto acompanhar os apartados a serem formados.

TC-001719/026/04

Prefeitura Municipal: Paranapanema.

Exercício: 2004.

Prefeito: Edilberto Ferreira Mendes

Período(s): (01-01-04 a 18-02-04) (05-03-04 a 21-03-04) e (29-03-04 a 31-12-04).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Johannes Cornelis van Melis e Maria de Lurdes Lencione de Camargo - Presidente da Câmara.

Período(s): (19-02-04 a 04-03-04) e (22-03-04 a 28-03-04)

Advogado(s): Paulo Fernando Coelho Fleury

Acompanha(m): TC-001719/126/04, TC-001719/226/04 e TC-001719/326/04 e Expedientes TC-000430/009/05, TC-000665/009/05, TC-000844/009/05, TC-000963/009/05, TC-001067/009/05, TC-000452/009/06, TC-009324/026/06, TC-011748/026/06 e TC-011749/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paranapanema, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação de formação de autos específicos e de autos apartados, para instrução complementar dos itens especificados no referido voto, e para que os expedientes anexos permaneçam apensados aos presentes autos.

Determinou, ainda, a remessa de cópia do Parecer, das respectivas notas taquigráficas e do parecer da Auditoria ao Ministério Público, para conhecimento e eventuais providências, bem como à subscritora do expediente TC-9324/026/06.

TC-001744/026/04

Prefeitura Municipal: Rancharia.

Exercício: 2004.

Prefeito: Eduardo Contini Franco.

Advogado(s): Luizebel Alves e Lídia Cabral da Costa Alves.

Acompanha(m): TC-001744/126/04, TC-001744/226/04 e TC-001744/326/04 e Expediente: TC-021842/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Rancharia, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando o exame, em autos apartados, das questões referentes aos subsídios dos agentes políticos, bem como o encaminhamento de cópia do Parecer e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público, para atendimento, também, do expediente TC-21842/026/06.

Consignou, outrossim, que os auxílios/ subvenções/contribuições concedidos, as admissões de pessoal e a pensão concedida no exercício serão apreciados em procedimento específico.

TC-001854/026/04

Prefeitura Municipal: Estância Balneária de IlhaBela.

Exercício: 2004.

Prefeito: Manoel Marcos de Jesus Ferreira.

Período(s): (01-01-04 a 20-10-04 e 10-11-04 a 31-12-04).

Substituto(s) Legal(is): Presidente da Câmara – José Donizette da Silva.

Período(s): (21-10-04 a 09-11-04).

Advogado(s): Carlos Eduardo Cunha, Marcos Augusto Perez e outros.

Acompanha(m): TC-001854/126/04, TC-001854/226/04 e TC-001854/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando o exame, em autos apartados, das questões referentes ao item "Outras Despesas", não afastados com os argumentos apresentados pelo Responsável, bem como o encaminhamento de cópia do Parecer e das correspondentes notas taquigráficas ao Ministério Público, para as providências que couberem.

TC-800223/407/2000 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003808/026/04

Recorrente(s): Fundação Arte e Cultura de Ilhabela.

Assunto: Contas anuais da Fundação Arte e Cultura de Ilhabela, relativas ao exercício de 2004.

Responsável(is): Maria Sônia Ferreira Dias (Dirigente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-12-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Marcos Augusto Perez, Carlos Eduardo Cunha, José Roberto Manesco e outros.

Acompanha(m): TC-003808/126/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada.

31ª S.O. 1ª C.

Eu,
subscrevi.

,Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG